

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010.

(Do Sr. Marcio Marinho)

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências” para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador de anemia falciforme.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

"Art. 20.

XVIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador de anemia falciforme."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O FGTS é um direito do trabalhador garantido por lei e que tem finalidade social. É um instituto constantemente atualizado em razão da sua própria natureza.

Além das alterações feitas pelo legislador, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que a norma que regula o instituto deve ser adequada às necessidades reais justamente para atender sua finalidade.

O artigo 20 da lei 8.036/90 que disciplina o FGTS discrimina as hipóteses que permitem o saque da conta vinculada. De acordo com a lei, nos casos de doença é possível sua movimentação nos seguintes casos:

- Quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;
- Quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.
- Quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave;

Nesse sentido o presente projeto visa constituir a permissão do saque do FGTS nos casos em que o trabalhador ou seus dependentes possuírem anemia falciforme.

Esta doença é muito comum entre a população negra e tem obtido pouca atenção por parte do Estado, pois faltam políticas públicas que venha amparar a população principalmente quanto ao tratamento da anemia.

Segundo informações da AAFESP – Associação de Anemia Falciforme do Estado de São Paulo - a doença é hereditária e caracteriza-se pela alteração dos glóbulos vermelhos do sangue, tornando-os parecidos com uma foice. Essas células têm sua membrana alterada e rompem-se mais facilmente, causando a

anemia. A célula em forma de foice tem pouca mobilidade e flexibilidade e pode obstruir o sistema circulatório, impedindo o fluxo de sangue e oxigênio aos tecidos e órgãos. A dor acomete sobretudo, os sistemas muscular e esquelético, ocasionando crises dolorosas nos ossos, músculos e articulações, além de causar úlceras, palidez e cansaço entre outros sintomas.

A doença é mais comum em indivíduos da raça negra. No Brasil, representam cerca de 8% dos negros, mas devido à intensa miscigenação historicamente ocorrida no país, pode ser observada também em pessoas de raça branca ou parda.

Ainda segundo a AAFESP, a doença atinge 1 em cada 1.000 crianças nascidas. No Brasil, 85% das pessoas que adquiram a moléstia não ingressaram no mercado de trabalho e a expectativa de vida de uma pessoa com Anemia Falciforme é de 30 anos no Brasil.

Em alguns estados brasileiros, como a Bahia, a doença chega a atingir 1 em cada 500 recém-nascidos, conforme dados do Ministério da Saúde.

Já a Organização Mundial de Saúde aponta que um quarto destes portadores morrem antes de completar cinco anos de idade e outros 70% antes dos 25 anos. A moléstia não tem cura, mas se detectada no bebê após o seu nascimento pode ser tratado, garantindo assim, melhor qualidade de vida à pessoa.

Ademais é importante ressaltar que, além das hipóteses com previsão legal, nossos tribunais têm entendido que o FGTS pode ser utilizado em casos de doenças que não estão incluídas no rol do artigo 20.

Conforme matéria veiculada no site **Consultor Jurídico**, em abril deste ano, uma das mais recentes decisões neste sentido é do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (MS), que garantiu a liberação do fundo a um trabalhador com doença cardíaca grave. De acordo com o desembargador Francisco Lima Filho, relator do caso, é preciso interpretar a lei do FGTS em harmonia com o princípio da dignidade humana e com o direito fundamental à saúde, ambos garantidos pela Constituição.

Ele explica que ao editar a lei, o legislador pretendeu garantir ao trabalhador doente e, não apenas àqueles que já estejam em estágio terminal, condições materiais para o devido tratamento.

“O entendimento de que somente se pode liberar os depósitos do FGTS quando o trabalhador estiver em estágio terminal se mostra completamente desproporcional, pois os recursos são destinados ao tratamento e ao conforto do trabalhador enfermo, independente do estágio da patologia”, registra.

Portanto, para o relator, a norma do artigo 20 da lei que disciplina o FGTS não poderia limitar o direito, impondo condições desarrazoadas para o seu exercício constitucionalmente garantido, sob pena de manifesta inconstitucionalidade. Isso porque doença cardíaca não se enquadra no rol de patologias descritas na norma.

Francisco Lima Filho também citou julgado do Superior Tribunal de Justiça que liberou saque de FGTS para tratamento de trabalhador que sofre de Mal de Parkinson. Na ocasião, o STJ destacou que é tranqüila a jurisprudência do tribunal no sentido de permitir o saque, mesmo em situações não contempladas pelo artigo 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Ainda registrou que o princípio constitucional da dignidade humana é fundamento do próprio estado democrático de direito e deve se materializar em todos os documentos voltados para fins sociais. Por isso, não poderia ser diferente com a lei que institui o FGTS.

O desembargador observa, em sua decisão, que a lei não pode dispor contra a Constituição. Ao contrário, deve com ela se compatibilizar formal e materialmente.

O que nos leva a crer que o uso do FGTS como forma de custear tratamento de doenças, cumpre a finalidade da norma, garantindo o direito a vida, a dignidade da pessoa humana, o direito a saúde que, apesar de ser dever do estado, na maioria das vezes não é atendido.

Assim sendo a inclusão da anemia falciforme no rol do artigo 20 da lei 8.036/90 será uma forma de proporcionar oportunidade de tratamento ao portador desta doença tão presente em grande parte da população negra em nosso país.

Posto isto peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2010.

Deputado Márcio Marinho